



PROJETO DE LEI Nº 838, DE 30 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE RESTOS A PAGAR

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Restos a Pagar, destinado à quitação dos restos a pagar acumulados até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Restos a Pagar não terá personalidade jurídica própria, permanecendo na estrutura da Administração Direta do Município de Pouso Alegre, e existirá até que os débitos referidos no artigo anterior sejam integralmente quitados.

Art. 3º. Como fonte de receitas do Fundo Municipal de Restos a Pagar, a Administração Municipal destinará, mensalmente, a parcela de 1,5% (um e meio por cento) de sua receita corrente líquida realizada no mês anterior para as contas correntes específicas a serem criadas em instituição financeira oficial, vinculadas ao Fundo, com o objetivo de possibilitar o pagamento de restos a pagar acumulados até 31/12/2016, aos quais se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º. Os recursos serão apropriados por transferência bancária nas contas específicas da seguinte forma:

I - 0,5% (meio por cento) para conta especialmente criada para abrigar os recursos destinados ao pagamento dos restos a pagar obedecendo à ordem cronológica.

II - 1,0% (um por cento) para conta especialmente criada para abrigar os recursos destinados ao pagamento dos restos a pagar com prazos renegociados e a serem pagos em ordem decrescente de desconto.

§1º. A receita corrente líquida realizada em cada mês será apurada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a parcela correspondente ao Fundo Municipal de Restos a Pagar deverá ser depositada na conta bancária específica até o último dia do mês subsequente.

§2º. Contabilizado o depósito mensal, o Fundo terá até vinte dias, contados a partir da data limite para depósito do valor arrecadado, para realizar os pagamentos nos moldes dispostos nesta lei, até o limite do valor disponível em saldo nas contas bancárias específicas.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO FUNDO

Art. 5º. O Fundo Municipal de Restos a Pagar será administrado por uma Comissão Fiscalizadora, composta por 03 (três) membros, que deverão ser indicados e nomeados pelo Prefeito, com a seguinte composição:

- a) 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- b) 01 (um) servidor da Procuradoria Geral do Município;
- c) 01 (um) servidor da Controladoria Geral do Município.

4 P



§1º. O Presidente da Comissão Fiscalizadora será escolhido, pelo Prefeito, entre um dos servidores municipais indicados e nomeados.

§2º. Os membros da Comissão Fiscalizadora exercerão função de relevante interesse público, não havendo nenhum tipo de vantagem pecuniária, tal como comissão, gratificação, adicional ou auxílio, pelo exercício da função.

Art. 6º. A Comissão Fiscalizadora do Fundo Municipal de Restos a Pagar terá como atribuição a fiscalização dos atos pertinentes ao fiel cumprimento desta Lei, devendo ser emitido relatório mensal a ser encaminhado ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III **DA ORDEM DE PAGAMENTO**

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças será responsável pelos pagamentos dos débitos citados no artigo 1º desta Lei, após chamamento público, da seguinte forma:

I - Os pagamentos serão realizados em ordem cronológica da data de liquidação, até o valor do saldo da conta bancária específica a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta Lei.

II - Os pagamentos dos restos a pagar renegociados serão feitos conforme cronograma do instrumento de renegociação de prazos, observada a disponibilidade de saldo e a ordem cronológica das renegociações. Após o pagamento dos restos a pagar renegociados, o saldo remanescente na conta corrente específica para esta finalidade, prevista no artigo 4º, inciso II desta Lei, se houver, será destinado ao pagamento dos credores segundo a ordem decrescente de desconto.

Art. 8º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Administração e Finanças, poderá proceder à renegociação dos prazos de pagamento das obrigações a que se refere o artigo 1º, mediante a aceitação, pelo respectivo credor, do pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, na forma dos artigos 4º, inciso II, e 7º, inciso II, primeira parte, desta Lei.

Art. 9º. A listagem dos débitos segundo a ordem decrescente de desconto será obtida em sessão pública, na qual os credores apresentarão à Administração Municipal propostas de desconto percentual a ser aplicado sobre seu respectivo crédito.

§1º. O credor que apresentar o maior desconto percentual sobre seu crédito será classificado em primeiro lugar para recebimento, seguindo a classificação ordem decrescente, partindo do maior para o menor desconto percentual sobre o crédito, até a quarta colocação.

§2º. Se houver empate entre os percentuais de desconto, será melhor classificado aquele cujo desconto nominal oferecido representar maior valor monetário.

§3º. Os credores que não se apresentarem à chamada pública ou que não obtiverem classificação terão seus créditos pagos exclusivamente pela ordem cronológica, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, desta Lei, exceto se optarem pela renegociação de prazos.

§4º. Após o procedimento classificatório, os quatro maiores descontos ofertados serão ordenados para recebimento na seguinte proporção:

I - Aquele que for o melhor classificado receberá 50% (cinquenta por cento) do saldo acumulado na conta específica conforme artigos 4º e 7º desta Lei;

II - Aquele que for o segundo melhor classificado receberá 25% (vinte e cinco por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º e 7º desta Lei;

III - Aquele que for o terceiro melhor classificado receberá 15% (quinze por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigo 4º e 7º desta Lei;

IV - Aquele que for o quarto melhor classificado, receberá 10% (dez por cento) do saldo acumulado em conta específica conforme artigos 4º e 7º desta Lei.

§5º. Havendo a quitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos classificados, poderá ser realizada nova sessão pública.

4 00



CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 10. No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo realizará chamamento público, cientificando os credores a respeito da criação do Fundo Municipal de Restos a Pagar e de suas regras, por meio de edital publicado em jornal de circulação local e na imprensa oficial do Município.

Art. 11. Todos os créditos abrangidos por esta Lei serão objeto de verificação a ser conduzida pela Controladoria Geral do Município, especialmente quanto a sua legalidade, adequação orçamentária e contábil, bem como à regular liquidação do empenho.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO FUNDO

Art. 12. Após a liquidação integral dos restos a pagar referidos no art. 1º, o Fundo será extinto.

Parágrafo único. Se, na data da extinção, houver saldo, o valor correspondente será revertido ao Tesouro Municipal, sem vinculação.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os credores que ingressaram com ações judiciais poderão efetivar renegociação de prazos e apresentar propostas de desconto, ficando o pagamento condicionado à comprovação da desistência do processo judicial, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do instrumento de renegociação ou da realização da sessão pública.

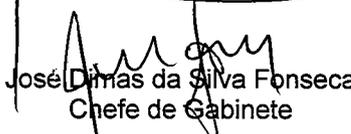
Art. 14. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pouso Alegre – MG, 30 de janeiro de 2017.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O Município de Pouso Alegre, como já sabido, não possui, no momento, recursos financeiros suficientes para pagar os valores inscritos até o dia 31 de dezembro de 2016. Esta insuficiência terá como consequência a inadimplência de todos os pagamentos a serem realizados pelo Município, pois a carência de recursos, aliada à obrigação legal de cumprir a ordem cronológica de pagamentos, demandará muitos meses para a regularização de todos os pagamentos.

Diante deste quadro financeiro desfavorável e da necessidade do município de honrar compromissos anteriormente assumidos, fazem-se necessárias medidas de saneamento econômico e financeiro, de forma a possibilitar o atendimento das necessidades da população e o cumprimento das obrigações assumidas pela gestão anterior.

Assim, de modo a assegurar os princípios de responsabilidade fiscal, de eficiência e de legalidade submetemos o presente projeto de lei, que se mostra necessário para possibilitar a continuidade das atividades desenvolvidas pela Administração, especialmente a prestação dos serviços essenciais à população de Pouso Alegre, bem com a obtenção de recursos financeiros necessários à satisfação dos credores municipais.

O projeto se fundamenta no princípio da impessoalidade, tendo em vista que mantém o critério da ordem cronológica, porém possibilita outras condições de igualdade entre os credores ao possibilitar a realização de procedimento público para o recebimento, com vantagem econômica ao município, seja mediante obtenção de descontos, seja mediante o parcelamento dos valores, além de assegurar aos credores do município o recebimento dos valores devidos, o que, sem a adoção das medidas propostas, será impossível.

Ademais, sem que se viabilize meio legal de equalização e posterior liquidação dos restos a pagar, o Município sofrerá um sem número de ações judiciais, encarecendo ainda mais o valor da dívida e onerando ainda mais as finanças municipais.

O fundamento de legalidade e constitucionalidade do projeto de lei decorre dos próprios princípios que informam a Lei Federal 4.320/64 e, sobretudo, a Lei Complementar 101/2000, que preveem que os recursos financeiros deverão ser suficientes para a realização de despesas do mesmo período financeiro. Apesar de as leis citadas preverem mecanismos judiciais de responsabilização de gestores anteriores que tenham, por ações ou omissões, dolosas ou culposas, concorrido para o caos financeiros do Município, esses mecanismos não trarão o alívio necessário às finanças municipais dentro do exíguo prazo de que dispomos para sanear o quadro presente.

Ao estabelecer a sistemática que alia a igualdade entre os credores e vantagem para a administração alcança-se a eficiência, bem como atende-se aos requisitos da moralidade administrativa, tão almejada pelas administrações públicas.

Assim, para que possamos dar continuidade aos serviços públicos, sanear as finanças municipais e regularizar a situação dos credores do Município, pedimos a aprovação deste Projeto de Lei.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2017.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

Ref.: Projeto de Lei nº 838 /2017.

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2017:	5.400.000,00 – 1,18%
Exercício 2018:	6.000.000,00 – 1,00%
Exercício 2019:	6.700.000,00 – 1,00%


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

O Projeto de Lei em epígrafe apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 27 de janeiro de 2017.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças